



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660531 - RO (2024/0204198-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUELI DOURADO E SILVA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO008173
AGRAVADO : GM CONSULTORIA EMPRESARIAL, FINANCEIRA, SEGUROS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ122210
THIAGO MARQUES DE ARAUJO OLIVEIRA - RJ189254
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial em razão da intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comprovação de feriado local é suficiente para afastar a intempestividade do recurso especial; e (ii) saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada objetivamente pela fraude, mediante contratação de empréstimos bancários com uso de cartão e senha pessoal, e posterior transferência a terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal.

4. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal permite ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.

5. Para a caracterização da responsabilidade civil, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente deve existir e estar comprovado, bem como ser afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, a saber, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 aplica-se às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, art. 1.003, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13 e 479; STJ, REsp n. 1.615.971/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.792.999/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660531 - RO (2024
/0204198-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUELI DOURADO E SILVA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO008173
AGRAVADO : GM CONSULTORIA EMPRESARIAL, FINANCEIRA, SEGUROS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ122210
THIAGO MARQUES DE ARAUJO OLIVEIRA - RJ189254
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial em razão da intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comprovação de feriado local é suficiente para afastar a intempestividade do recurso especial; e (ii) saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada objetivamente pela fraude, mediante contratação de empréstimos bancários com uso de cartão e senha pessoal, e posterior transferência a terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal.

4. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal permite ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.

5. Para a caracterização da responsabilidade civil, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente deve existir e estar comprovado, bem como ser afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, a saber, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 aplica-se às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, art. 1.003, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13 e 479; STJ, REsp n. 1.615.971/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.792.999/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUELI DOURADO E SILVA e por JOSÉ ROBERTO DE MELLO E SILVA contra decisão da Presidência que

não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 669-671).

A parte agravante sustenta que o prazo final para a interposição do recurso foi corretamente respeitado, conforme demonstrado pela certidão emitida pelo próprio Tribunal de origem e pelo sistema PJe, que assinalou o prazo limite no dia 17/4/2024.

Afirma que a prova da tempestividade já estava pré-constituída nos autos, de modo a ser desnecessária a apresentação de qualquer outro elemento de informação, uma vez que a referida certidão é dotada de fé pública.

Alega que o STJ possui entendimento pacífico de que o prazo assinalado pelo sistema eletrônico de peticionamento deve prevalecer.

Requer o provimento do presente agravo regimental para reformar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e a regular tramitação do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 690 e 691.

É o relatório.

VOTO

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do recurso.

Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025).

Desse modo, considerando a apresentação do documento às fls. 657-660, que comprova a existência de feriado local, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia em apelação nos autos de ação indenizatória. O julgado foi assim ementado (fl. 581):

Responsabilidade civil. Relação jurídica não comprovada. Vítima de golpe. Vício de consentimento. Ilegitimidade. Reconhecida. Dano moral.

Não há se imputar responsabilidade indenizatória ao Banco, cuja função é meramente para facilitação de transação entre pessoas, especialmente quando não demonstrada qualquer ingerência ou participação na ação fraudulenta.

O *quantum* fixado deve se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 14, *caput*, do CDC, porque a instituição financeira tem responsabilidade objetiva pelos danos causados por falhas na prestação de serviços, conforme previsto na legislação consumerista.

Sustenta que o acórdão combatido divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhece a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que há falha na proteção dos dados dos consumidores, caracterizando a divergência na interpretação da lei federal, bem como de entendimento do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a responsabilidade civil da parte recorrida e declarando nulo o negócio jurídico pactuado junto à instituição financeira.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 607.

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou a nulidade do negócio jurídico, a reparação por danos morais e materiais e a concessão de tutela de urgência para desbloqueio de contas e suspensão de descontos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente os pedidos em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., declarando a nulidade do negócio jurídico firmado com a GM CONSULTORIA EMPRESARIAL SEGUROS E INVESTIMENTOS, condenando-a a restituição do valor de R\$ 226.700,00 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença.

I – Art. 14, *caput*, do CDC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a instituição financeira tem responsabilidade objetiva pelos danos causados por falhas na prestação de serviços. Argumenta que a responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do CDC, foi afastada indevidamente pelo tribunal *a quo*, que entendeu que a recorrente teria concorrido para o ilícito ao realizar operações via aplicativo do banco e confirmação de senha, acreditando estar negociando legitimamente com representantes do banco.

A responsabilidade dos serviços prestados pelas instituições financeiras é objetiva, fundamentando-se no risco da atividade, exceto quando demonstrada a culpa do consumidor ou de terceiros, naquilo que determina o art. 14, § 3º, II, do CDC.

Por sua vez, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, devendo, inclusive, verificar a regularidade e a idoneidade das instituições financeiras (Súmula n. 479 do STJ).

No caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de responsabilidade da instituição financeira, consignando que a dinâmica dos fatos evidencia que o consumidor realizou empréstimos bancários, mediante uso de cartão com chip e senha pessoal e intransferível, bem como realizou a transferência via PIX a terceiro. Confira-se trecho do voto do acórdão da apelação (fls. 577-578):

No caso, a causa de pedir refere-se a ultimação de contratos de empréstimos de forma fraudulenta entre o apelante e a instituição Banco do Brasil S/A e, em razão desse fato o apelante promoveu transferências de valores a terceiros, via PIX, sem que a apelado tenha participado para consecução do ato.

Conforme relatado, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, ao reconhecer a hipótese de excludente de responsabilidade do banco requerente/apelado, já que a autora/apelante teria confessado que realizaram empréstimos bancários, utilizando-se de cartão com chip e senha, bem ainda realizaram PIX, o qual sabe-se é feito por meio de um smartphone ou dispositivo eletrônico, o que resultou nos supostos danos que teve que suportar.

[...]

Outrossim, é sabido que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ofertados.

Todavia, no parágrafo terceiro do mesmo dispositivo citado estão contidas as excludentes de responsabilidade, as quais se restringem à inexistência do defeito ou à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, o cartão, acesso a conta e a respectiva senha são de uso pessoal e intransferível, assim o titular é que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles, portanto, eventuais operações e/ou saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na efetivação da operação e/ou entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.

Dessa forma, a Corte *a quo*, diante do acervo fático-probatório dos autos, concluiu não ter sido demonstrada a alegada falha de prestação de serviço pelo banco recorrido, além de ter ocorrido culpa exclusiva da vítima.

Assim, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a atual jurisprudência do STJ de que o "ponto central da responsabilidade civil está

situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, se ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despidiêda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, **há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro**, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo" (REsp n. 1.615.971/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 7/10/2016).

Em tais situações, não há como alterar o entendimento da Corte de origem no tocante à excludente do nexo causal entre o fato e o dano sofrido, senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DELITO PRATICADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tema Repetitivo n. 466: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou caracterizada responsabilidade da instituição financeira ora agravada, assentando que a fraude fora praticada exclusivamente por culpa de terceiro. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.792.999/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1º/7/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 3. JULGAMENTO CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA. **4. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

3. Infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, a fim de perquirir sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Ademais, "não há que falar em julgamento citra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência" (AgInt no AREsp 1.538.345/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020).

5. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (AgInt no REsp 1.855.695/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). Revisão inviável. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.161.805/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à inexistência de ato ilícito praticado pelos agravados, demandaria o**

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.064.124/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. **Rever a conclusão do Tribunal de origem** quanto à inexistência de fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade da recorrente, bem assim **quanto aos elementos ensejadores do dever de indenizar por danos morais, exigiria a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. É possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente-vendedor, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, entende-se por decisão extra petita aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido, decide de forma diferente do postulado pelo autor na peça inicial. No entanto, o pedido da parte não corresponde apenas ao que foi requerido ao final da petição inicial, mas aquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.077.259/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022, destaquei.)

II – Divergência Jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão combatido divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhece a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que há falha na proteção dos dados dos consumidores, caracterizando a divergência na interpretação da lei federal, bem como de entendimento do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No caso, em relação ao julgado oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, deixou a parte de juntar aos autos cópia do inteiro teor do aresto tido por divergente ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, bem como promover ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados.

Outrossim, em relação ao julgado oriundo do Tribunal de Justiça de Rondônia, além da mera transcrição da ementa, registre-se que a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

Além disso, ressalte-se que a incidência das Súmula n. 7 do STJ no tocante à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022,

DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.660.531 / RO

Número Registro: 2024/0204198-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70036870520228220001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUELI DOURADO E SILVA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO008173

AGRAVADO : GM CONSULTORIA EMPRESARIAL, FINANCEIRA, SEGUROS E
INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ122210

THIAGO MARQUES DE ARAUJO OLIVEIRA - RJ189254

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUELI DOURADO E SILVA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO008173

AGRAVADO : GM CONSULTORIA EMPRESARIAL, FINANCEIRA, SEGUROS E
INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ122210

THIAGO MARQUES DE ARAUJO OLIVEIRA - RJ189254

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025